



PROCESSO Nº : 4.754-6/2012 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO  
RESPONSÁVEIS : ZENILDO PACHECO SAMPAIO  
CARLOS ROBERTO DA COSTA  
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

### PARECER Nº 4.007/2018

CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 128-E, §2º, DO RITCE/MT. MANIFESTAÇÃO PELA COMPETÊNCIA DA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN PARA RELATAR O FEITO.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise de legalidade do Edital de **Concurso Público nº 01/2011** realizado para o provimento de diversas cargos para o quadro de pessoal da **Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**.

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 11/11/2011 e foram objeto de análise pela equipe técnica (doc. digital nº 163222/2013), a qual apontou irregularidade classificada como KB17 e sugeriu a citação dos responsáveis, o ex-Prefeito Sr. Zenildo Pacheco Sampaio e o atual Prefeito, naquela oportunidade, Sr. Carlos Roberto da Costa.

3. Encaminhadas as defesas<sup>1</sup>, a equipe técnica posicionou-se, em **relatório técnico conclusivo**<sup>2</sup>, pelo registro do concurso e pela aplicação de multa aos responsáveis.

4. Os autos foram encaminhados, então, ao gabinete da Conselheira

1 Docs. digitais nº 192122/2013 (Carlos Roberto da Costa) e 188607/2013 (Zenildo Pacheco Sampaio).

2 Doc. digital nº 143615/2018.



Interina Jaqueline Jacobsen Marques, tendo em vista a designação posta a efeito pela Portaria nº 125/2017/TCE/MT para a interinidade na relatoria dos feitos até então de responsabilidade do Conselheiro José Carlos Novelli, relator este que passou a responder, automaticamente, por todos os processos da relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude de sua posse como Presidente deste Tribunal na data de 02/01/2014.

5. A Conselheira Interna Jaqueline Jacobsen, por sua vez, entendeu que, por se tratar de Concurso Público, tema que obrigatoriamente enseja prevenção quanto à relatoria, nos termos do art. 128- B, II, e seus §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos deveriam ser remetidos ao Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, uma vez que este está atualmente designado para responder interinamente<sup>3</sup> pelos processos da relatoria originária do Conselheiro Waldir Júlio Teis, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos àquele Conselheiro (doc. nº 146152/2018).

6. Tramitados os autos ao gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior, este dissentiu do entendimento da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, sustentando que o Conselheiro Waldir Teis foi empossado como Presidente deste Tribunal em 02/01/2014, ocasião em que todos os processos de sua Relatoria foram transferidos à Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, cuja carga processual é, atualmente, de responsabilidade da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

7. Em vista disso, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Gabinete da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques<sup>4</sup>, relatora das Contas Anuais da Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2011.

8. Reenviados os autos ao gabinete da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, esta concordou que o Conselheiro José Carlos Novelli passou a ser relator do feito, automaticamente, em decorrência da posse do Conselheiro Waldir Teis como Presidente deste Tribunal.

9. Por outro lado, destacou que enquanto esteve sob a responsabilidade do Conselheiro José Carlos Novelli, não houve qualquer movimentação ou despacho no

3 Portaria nº 127/2017/TCE/MT.

4 Doc. digital nº 167739/2018.



presente processo, e que o primeiro e o único a despachar foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis, constituindo, a seu ver, a prevenção do referido Conselheiro.

10. Assim, manteve seu posicionamento quanto a ocorrência do fenômeno da prevenção e diante da divergência instaurada acerca da competência, determinou a remessa dos autos a Presidência para análise e decisão<sup>5</sup>.

11. Em vista disso, o Conselheiro Presidente Domingos Neto encaminhou os autos à Consultoria Jurídica Geral para análise e emissão de parecer.

12. Mediante o **Parecer nº 307/2018<sup>6</sup>**, a **Consultoria Jurídica Geral** posicionou-se pela definição da competência da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, levando em conta que, atualmente, esta responde pela relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (Portaria nº 125/2017/TCE/MT), relatoria que passou a responder por todos os processos da relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude da posse deste como Presidente do TCE/MT, conforme dispõe o § 2º, do artigo 128-E, do Regimento Interno deste Tribunal.

13. Por fim, vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação acerca do conflito de competência instaurado nos autos.

É o relatório, no que necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Conforme relatado nos autos, o incidente processual de conflito de competência foi suscitado pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, tendo em vista que esta considerou, em suma, que enquanto os autos estiveram sob a responsabilidade do Conselheiro José Carlos Novelli, não teria havido qualquer movimentação ou despacho, sendo que o primeiro e o único a despachar foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis, constituindo, a seu ver, a prevenção do referido Conselheiro e, por conseguinte, do Conselheiro Interino João Batista Camargo

15. De outro norte, tanto o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior quanto a Consultoria Jurídica Geral posicionaram-se pela definição da

<sup>5</sup> Doc. digital nº 176661/2018

<sup>6</sup> Doc. digital nº 188773/2018.



competência da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, firmes no entendimento de que a originária competência da relatoria do Conselheiro Waldir Teis foi deslocada para o Conselheiro que deixou a função de Presidente, no caso, o Conselheiro José Carlos Novelli, por força do que dispõe o art. 128-E do RITCE/MT:

Art. 128-E. [...]

§ 2º. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.

16. **O Ministério Público de Contas entende que este último posicionamento merece prevalecer.**

17. Com efeito, o dispositivo supramencionado estabelece que a competência do Conselheiro que assumir a Presidência do TCE/MT é transferida, de forma automática, ao Conselheiro que tiver deixado a função. Consoante dispôs a Consultoria Jurídica, ao deixar a Presidência este não será novamente investido da competência para relatá-los, pois passará a ser competente para relatar os processos do próximo Conselheiro que assumir a Presidência.

18. Vislumbra-se que os despachos mencionados pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen como indicativos da prevenção do Conselheiro Waldir Teis ocorreram, naturalmente, antes da posse deste como Presidente do TCE/MT, ocorrida em 02/01/2014. Assim, a partir desta data, todos os processos de Relatoria do Conselheiro supracitado foram transferidos à Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, cuja carga processual é, atualmente, de responsabilidade da Ilustre Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, por força da designação constante da Portaria nº 125/2017/TCE/MT.

19. Assim, mesmo que se aquiescesse com os argumentos da ilustre Conselheira Interina sobre a ocorrência do fenômeno da prevenção com atos de instrução realizados pelo Conselheiro Waldir Teis no exercício de 2013, estes não obstam o deslocamento da competência previsto pelo art. 128-E, §2º, do Regimento Interno, na medida em que a posse do Conselheiro Waldir Teis e, por conseguinte, a assunção de competência pelo Conselheiro José Carlos Novelli, deram-se com a posse



daquele em **02/01/2014**, após os referidos despachos.

20. Nesta linha de cognição, levando-se em conta que a presente manifestação está restrita ao conflito de competência instaurado nos autos, o **Ministério Público de Contas opina pela definição da competência da relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques**, haja vista sua designação para responder interinamente pela relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (Portaria nº 125/2017/TCE/MT) e em virtude do que dispõe o § 2º do artigo 128-E do Regimento Interno deste Tribunal.

### 3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina pela definição da competência da relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques**, haja vista sua designação para responder interinamente pela relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (Portaria nº 125/2017/TCE/MT) e por força do que dispõe o § 2º do artigo 128-E do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 08 de outubro de 2017.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

7. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.